

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000301/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/02/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005500/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.001883/2018-18
DATA DO PROTOCOLO: 08/02/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMP EM ENT SINDICAIS PROF DO EST DO PR, CNPJ n. 81.104.341/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINDOMAR MAXIMIANO KSZYVY;

E

SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.707.686/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WANDERCI POLAQUINI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em entidades sindicais profissional**, com abrangência territorial em **PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01/11/2017, o piso salarial para a categoria profissional será de R\$ 1.269,40 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), por mês.

Parágrafo Único: O piso salarial da categoria não poderá ser inferior ao Piso Regional do Estado do Paraná, categoria II, fixado pelo Governo do Estado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/11/2017, o empregador reajustará os salários de seus empregados pelo índice de 4% (quatro por cento), sobre os salários de outubro de 2017.

Parágrafo Único: Fica claro que qualquer reajuste fora da data-base será apenas para corrigir possíveis diferenças existentes nos pisos salariais, fixados neste acordo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

O empregador fornecerá aos empregados, exceto os contratados por prazo determinado, nos dias úteis, vale alimentação ou refeição, em cartão, conforme estabelecido nessa cláusula.

Parágrafo Primeiro: Será fornecido vale alimentação ou refeição no valor unitário de R\$ 26,00 (vinte e seis) reais por dia, aos empregados lotados na Sede, Colônia de Férias, Hotel Rota do Sol, Londrina e Umuarama.

Parágrafo Segundo: Será fornecido vale alimentação ou refeição no valor unitário de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) por dia, aos chacareiros e Servente de Limpeza efetivos, lotados em Londrina, Umuarama, Cascavel e Porto Rico e a todos os estagiários do empregador.

Parágrafo Terceiro: Será mantida a concessão do auxílio alimentação ou refeição durante os períodos de afastamento por licença médica, auxílio doença, acidente de trabalho, férias e licença maternidade. Nos casos de auxílio doença e licença médica este benefício será mantido por 2 meses.

Parágrafo Quarto: Em caso de aposentadoria por invalidez o benefício será cancelado automaticamente.

Parágrafo Quinto: No caso de rescisão contratual, com Aviso Prévio Indenizado, no período correspondente a projeção do aviso prévio não será fornecido o benefício.

Parágrafo Sexto: O funcionário, quando admitido, só fará jus ao benefício 30 (trinta) dias após a contratação.

Parágrafo Sétimo: O limite máximo concedido a cada funcionário será de 23 vales alimentação por mês.

Parágrafo Oitavo: Permanece estabelecido que em nenhuma hipótese esse benefício concedido pelo empregador se constitui em *salário in natura*.

Parágrafo Nono: As partes declaram que a diferença de valores estabelecida no §1º e 2º resta justificada pela diferença de custo da alimentação existente entre municípios e em razão de o empregador ceder em comodato o imóvel com cessão gratuita para uso exclusivo pelos empregados lotados como chacareiros e servente de limpeza nestas unidades como moradia.

Parágrafo Décimo: O valor do vale para os estagiários estabelecidos no parágrafo segundo, justifica-se pela diferença da carga horária semanal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O empregador arcará com os custos de deslocamento do trabalhador, como ajuda de custo, equivalente a parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário, devendo o empregado requerer o benefício e comprovar a sua necessidade.

Auxílio Educação

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXILIO EDUCAÇÃO

O empregador concederá auxílio educação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mensais, aos empregados efetivos, que estiverem devidamente matriculados em curso superior de graduação, tecnólogo, pós-graduação e MBA que tenham relação direta com o cargo ocupado e seja aprovado previamente pela Diretoria, mediante a apresentação do pagamento do boleto ao departamento de RH até o dia 24 de cada mês;

Parágrafo Primeiro: O presente benefício não integrará o salário, não podendo assim ser considerado remuneração, para fins fiscais

e previdenciários.

Parágrafo Segundo: A cada semestre o empregado deverá apresentar o comprovante de matrícula e/ou renovação de matrícula. O não encaminhamento da documentação ao RH acarretará o não pagamento do benefício.

Parágrafo Terceiro: O presente benefício não será concedido aos estagiários, aos empregados contratados por prazo determinado, aos em contrato de experiência e aos contratados temporários.

Parágrafo Quarto: O empregado contemplado com o benefício perderá o direito a este nos seguintes casos:

1. Desligamento da empresa;
2. Aposentadoria por invalidez;
3. Auxílio doença;
4. Inadimplência financeira com a instituição de ensino de pelo menos 90 dias;
5. Trancamento de matrícula;
6. Desistência do Curso;
7. Reprovação no Curso.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

Para os empregados efetivos, exceto os contratados por prazo determinado, os contratados temporários e os estagiários, o empregador pagará 90% (noventa por cento), do valor do Plano de Saúde "básico Unimed coparticipação 50%". O funcionário custeará 10% (dez por cento) da mensalidade, excluindo o valor do fundo de reserva, 100% da modalidade apartamento e/ou obstetrícia e 100% de sua coparticipação e de seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: Ao funcionário será facultada a inclusão de seus dependentes - cônjuge, filhos e netos até 24 anos -, no plano e o Sindafep, mediante autorização, cujo valor da mensalidade será descontado na remuneração, em folha de pagamento, relativas aos dependentes, inclusive a coparticipação. Não será incluso no cálculo da mensalidade do dependente o valor do fundo de reserva do plano de saúde.

Parágrafo Segundo: O benefício será cancelado automaticamente após a rescisão contratual, independente do motivo do desligamento ou a pedido por escrito do empregado.

Parágrafo Terceiro: Para a concessão do benefício, deverá o empregado efetivo, manifestar a sua adesão por escrito e ter no mínimo três meses de registro em carteira.

CLÁUSULA NONA - PLANO ODONTOLÓGICO

Para os empregados efetivos, exceto os contratados por prazo determinado, os contratados temporários e os estagiários, o empregador disponibilizará o plano Assistência Odontológica – Coletivo Empresarial – Plano Avançado da Dental Uni Cooperativa Odontológica, e custeará 50% (cinquenta por cento) e descontará do funcionário 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Ao funcionário será facultada a inclusão de seus dependentes, (cônjuges, filhos e netos) no plano e o empregador, mediante solicitação e autorização por escrito, estará autorizado a descontar em folha de pagamento os valores integrais das mensalidades de cada dependente.

Parágrafo Segundo: O benefício será cancelado automaticamente após a rescisão contratual, independente do motivo do

desligamento ou por escrito a pedido do próprio empregado.

Parágrafo Terceiro: Para a concessão do benefício, deverá o empregado efetivo, manifestar a sua adesão por escrito e ter no mínimo três meses de registro em carteira.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador concederá benefício de auxílio funeral, em caso de falecimento do empregado, que será pago ao cônjuge ou dependente, em valor equivalente ao dos filiados do Sindafep.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO CRECHE

O empregador concederá auxílio-creche no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais, aos empregados que comprovarem possuir dependentes legais de até 06 (seis) anos de idade, sendo desnecessária a comprovação do pagamento da despesa.

Parágrafo Primeiro: O valor do auxílio-creche não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Segundo: O presente benefício será único, por empregado, independentemente do número de filhos que o empregado tiver na faixa etária acima estabelecida.

Parágrafo Terceiro: Quando ambos os cônjuges forem empregados da empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se ambos os empregados a designarem, por escrito à empresa, qual dos cônjuges deverá perceber o benefício.

Parágrafo Quarto: O presente benefício não será concedido aos estagiários, aos empregados contratados por prazo determinado e aos contratados temporários.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE

O empregador pagará aos empregados efetivos, exceto os contratados por prazo determinado, os em contrato de experiência, contratados temporários, os estagiários e os empregados com a função de chacareiros e servente de limpeza, lotados em Londrina, Umuarama, Cascavel e Porto Rico, o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), mensais a título de gratificação assiduidade e pontualidade.

Parágrafo Primeiro: Quando entrar ou sair do serviço, além do limite de tolerância de dez minutos, perderá 1/3 do valor acima estipulado por dia de atraso, até o limite de três dias.

Parágrafo Segundo: Quando faltar ou ausentar-se do serviço e não apresentar justificativa legal, perderá integralmente o benefício.

Parágrafo Terceiro: Quando o funcionário ausentar-se para acompanhar familiares em atendimento médico, ainda que a falta seja abonada, perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Quarto: Os empregados com a função de Caseiro e Servente de Limpeza lotados em Londrina, Umuarama, Cascavel e Porto Rico não receberão o benefício em razão de residirem no local de trabalho.

Parágrafo Quinto: As partes declaram que a previsão de exclusão do direito do §4º resta justificada em razão de o empregador ceder em comodato o imóvel com cessão gratuita para uso exclusivo dos empregados lotados nestas unidades como moradia.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

A concessão do aviso prévio observará as seguintes condições: deverá conter o dia, hora e local em que se fará a homologação, se assim optar o empregador, diante do fato de que a Lei nº 13467/2017 retirou a obrigatoriedade da formalidade da homologação das rescisões pelas entidades sindicais, sendo que os valores serão os dispostos pelo artigo 487 da CLT.

Parágrafo Único: O empregado demitido durante o período de cumprimento de aviso prévio que obtiver novo emprego poderá ser dispensado, desde que requeira por escrito, anexando prova da nova colocação, ficando o empregador desonerado do pagamento dos dias não trabalhados, bem como de seus reflexos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá ser apresentada pelo empregado para que seja feita as alterações necessárias, de conformidade com os artigos 29 a 40 da CLT, sempre que ocorrerem alterações de salários e funções, contribuição sindical, concessão do período de férias, adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como as condições especiais, se houver.

Os empregados deverão entregar ao Departamento de Pessoal da entidade a sua CTPS, para as devidas anotações à época da concessão de férias, na forma do que determina o artigo 135, § 1º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E DEMISSÃO

O empregador poderá aplicar penalidades, por escrito, para os empregados que cometerem faltas graves no local de trabalho, em conformidade com o artigo 482 da CLT.

Parágrafo Único: A critério do empregador, o mesmo poderá optar pela aplicabilidade de simples advertência, ou advertência juntamente com suspensão, ou demissão, se for o caso.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O Sindafep, na vigência deste Acordo, envidará esforços para elaborar um Plano de Cargos, Carreira e Salários e um novo plano de Funções Gratificadas, a ser submetido à aprovação.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL OU CURSOS

Será oferecido aperfeiçoamento técnico–profissional gratuito aos empregados da empregadora, de acordo com as necessidades da função exercida.

Parágrafo Único: O empregado poderá solicitar, dentro da sua área de atuação, cursos de aprimoramento e qualificação profissional, solicitação que será avaliada pela Diretoria Executiva Estadual da Entidade, a critério e dentro da melhor conveniência do empregador.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O empregado manterá a estabilidade ao empregado de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para o caso de troca de diretoria, exceto para os casos de demissão por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS

As faltas para atendimento médico de dependentes Previdenciários menores de 10 (dez) anos, desde que devidamente comprovadas, no prazo de 03 (três) dias, por atestado passado pelo profissional que prestou a assistência, serão abonadas pela Entidade, sempre que não ultrapassar a 01 (uma) falta por trimestre.

Serão abonadas ainda as ausências havidas nos seguintes casos:

I. 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II. 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III. 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV. 1 (um) dia para doação de sangue comprovada, a cada 12 (doze) meses;

V. Quando o empregado tiver que comparecer em juízo, nos termos da Lei Federal nº 9.853, de 27/10/1999.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

Parágrafo Segundo: O empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS

As faltas que, a critério da empregadora, forem compensadas com igual carga horária em outro dia, não serão objeto de desconto no descanso semanal remunerado, não sendo a compensação considerada como horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE UM DIA

Os empregados efetivos, exceto os contratados por prazo determinado, entre eles os em contrato de experiência, contratados temporários e os estagiários, terão 1 (um) dia de trabalho abonado, no período compreendido entre a assinatura deste acordo e a próxima data base, para tratar de assuntos particulares, sem prejuízo da remuneração, gratificação de assiduidade e demais direitos.

Parágrafo Primeiro: O empregado deverá avisar com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para que seja avaliada a concessão do abono de falta solicitado.

Parágrafo Segundo: O benefício não será concedido logo após o término de férias normais ou coletivas e não poderá ser solicitado quando em dias que antecederem ou sucederem a feriado nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo Terceiro: O abono de um dia de que trata esta cláusula não poderá, em hipótese alguma, ser convertido em pecúnia e não poderá ser utilizado para compensar faltas ao serviço.

Parágrafo Quarto: Este benefício deve ser usufruído dentro da vigência do presente acordo e não será cumulativo, sendo que o empregado que não exercer seu direito no período de vigência deste acordo, perderá o mesmo, automaticamente.

Parágrafo Quinto: Os funcionários lotados na Colônia, Hotel e Porto Rico, não poderão usufruir desse benefício no período da alta temporada (férias escolares), EFA e Fiscalizadas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

A empresa fica autorizada a implantar, mediante acordos individuais com seus empregados, sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas de forma extraordinária, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho, sendo esse sistema denominado BANCO DE HORAS (Lei 9.601/98), bem como, pelas regras estabelecidas pela Lei nº 13467/2017.

Parágrafo Primeiro: O prazo de duração dos acordos individuais, relativos à compensação, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 6 (seis) meses, com vencimento dentro do período de vigência do presente ACT. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas com adicional extra, previsto em ACT.

Parágrafo Segundo: Poderá, a critério das partes, ser mantido o crédito de horas não compensadas, para compensação no período seguinte ao de novo acordo, em sendo mantido o sistema de banco de horas, obedecidos os requisitos da Lei nº 13467/2017, uma vez que o presente acordo coletivo representa a anuência do Sindicato a tal compensação.

Parágrafo Terceiro: Para cada hora extra laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora; para cada hora laborada em feriado ou em dia destinado ao DSR, a compensação irá gerar o direito de reduzir duas horas de um dia comum.

Parágrafo Quarto: Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas, que deverá constar da rescisão, acrescido do adicional correspondente, se for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES DE SERVIÇO

As reuniões de serviço, quando de comparecimento obrigatório, serão realizadas durante a jornada de trabalho ou, se fora dela, mediante pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHOS AOS DOMINGOS

Quando houver necessidade da prestação de serviços aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, de modo que cada empregado tenha sua folga coincidente com o domingo:

I – se homem, por pelo menos uma vez ao mês;

II – se mulher, uma vez a cada 15 (dias).

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

A partir de 1º de novembro de 2011, o empregador passará a conceder licença maternidade de 180 dias, independentemente de o empregado haver feito ou não a opção nos termos da Lei nº 11.770 de 09/09/2008, denominada "Programa Empresa Cidadã".

Parágrafo Primeiro: Os dois meses adicionais serão concedidos imediatamente após o prazo constitucional de 120 dias.

Parágrafo Segundo: A empregada que gozar deste direito não poderá exercer trabalho remunerado durante o tempo em que estiver licenciada e o filho não poderá ser mantido em creche ou organização similar.

Parágrafo Terceiro: A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida, desde que requeira no prazo de 30 dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

Parágrafo Quarto: Em caso de descumprimento do estabelecido a empregada perderá o direito a ampliação da licença maternidade.

Parágrafo Quinto: Só terá direito a prorrogação prevista nesta cláusula às empregadas efetivas, contratadas por prazo indeterminado, e não se estenderá aos estagiários, aos empregados contratados por prazo determinado e aos contratados temporários.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá ter o início no período de dois dias que antecede os sábados, domingos, feriados ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro: A remuneração correspondente às férias deverá observar rigorosamente o salário vigente para os dias em que o efetivo gozo se verificar. Assim, se houver reajuste salarial durante o gozo de férias, fica assegurado ao trabalhador o recebimento do salário reajustado, referente aos dias gozados a partir da vigência do reajuste.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá manifestar sua opção preferencial em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração da respectiva escala pela entidade que na medida do possível e a seu critério, atenderá ao pedido, sendo ressalvado o direito previsto no artigo 136 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O empregador poderá conceder férias coletivas aquele que não tenha período aquisitivo completo.

Parágrafo Quarto: O empregador poderá conceder folga a seus empregados, no interstício de Natal e Ano Novo, a qual poderá ser compensada nas férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

A partir de 1º de novembro de 2017, o empregador concederá licença paternidade de 07 dias consecutivos, independentemente de o empregado haver feito ou não a opção, nos termos da Lei nº 11.770 de 09/09/2008, denominada "Programa Empresa Cidadã", a partir do nascimento do filho, incluindo o dia do nascimento ou adoção. Neste benefício já está incluso o abono de faltas estabelecido na Cláusula 17, item III, deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único: O benefício não é cumulativo e não poderá ser compensado em outra data que não seja para esse fim.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

As filiais com mais de 10 (dez) empregados destinarão locais, com boas condições de higiene, para as refeições e lanches de seus empregados, sendo opcional ao empregador, o fornecimento de alimentação, total ou parcial, sem que isso venha a constituir qualquer acréscimo ao salário, nele não produzindo reflexos.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EPI'S

Sempre que exigidos, por força de Lei ou deliberação do empregador, os uniformes e EPI's serão fornecidos gratuitamente e substituídos por desgastes de uso normal. Ocorrendo negligência do empregado na guarda ou uso do uniforme ou EPI's, a reposição poderá ser cobrada do empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos, com CID, fornecidos pelos respectivos profissionais, servirão como prova idônea para justificar ausência ao trabalho. O empregador poderá pedir exame complementar, a profissionais médicos de sua escolha.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL

O Sindafep repassará ao Sesocepar o valor de R\$ 15,00 (quinze) reais por funcionário a título de Taxa Negocial, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da homologação do presente instrumento coletivo.

Parágrafo Único: O empregador se responsabiliza pelo repasse dos valores acima, comprometendo-se a não efetuar qualquer desconto salarial a título de Taxa Negocial referente ao presente Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

O empregador se compromete a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, conforme o artigo 545, parágrafo único da CLT, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato, quando por este notificado, salvo quanto à contribuição sindical, contribuição confederativa, cujo desconto independe dessas formalidades. Para o recolhimento à Entidade Sindical Profissional, o repasse ao SEESPEPR deverá ser feito até o décimo dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação salarial e nominal.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

Os Sindicatos convenientes, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, procederão às novas negociações para manter sempre atualizadas suas cláusulas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregador fica sujeito à multa equivalente ao menor piso salarial da categoria profissional, que reverterá em favor do prejudicado. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalidade pecuniária específica, ficando claro que, em hipótese alguma, poderá ocorrer acumulação de multas por infração de uma mesma cláusula.

LINDOMAR MAXIMIANO KSZYVY

Presidente

SINDICATO DOS EMP EM ENT SINDICAIS PROF DO EST DO PR

WANDERCI POLAQUINI

Presidente

SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE FECHAMENTO DO ACT 2017/2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.